



## **RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 88, “b”, LEP e na Regra 12 das Regras de Mandela quanto a metragem mínima necessária *per capita* para prover a unidade prisional de condições mínimas de habitabilidade;



**CONSIDERANDO** tratar-se de unidade prisional de regime semiaberto, a qual não se submete ao mesmo rigor penitenciário das unidades de regime fechado (art. 91 e 92, LEP);

**CONSIDERANDO** o contido art. 88, "a", LEP, Regras 13 e 14, "a", das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

**CONSIDERANDO** as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 41, VI da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela sobre o direito à assistência educacional;

**CONSIDERANDO** o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

**CONSIDERANDO** ainda que o referido relatório traz como principais problemas: superlotação; ventilação inadequada, fornecimento irregular de água; a ausência de fornecimento de vestuário, violação do direito à visitação, ausência de assistência educacional, insuficiência dos postos de trabalho;



**RECOMENDA** seja providenciado remanejamento imediato dos presos para unidade prisional de regime semiaberto que atenda o comando legal de 6 metros quadrados de área mínima por preso;

**RECOMENDA** sejam instaladas, nos cubículos, de janelas grandes o suficiente com luz natural que devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial e instalação de exaustores para permitir a retirada contínua do ar insalubre;

**RECOMENDA** sejam realizadas reformas que propiciem o fornecimento regular de água às pessoas privadas de liberdade, sem interrupções;

**RECOMENDA** seja estabelecida diretriz de fornecimento dos seguintes itens básicos de higiene, nos moldes a seguir, a serem fornecidos assim que se der o seu ingresso e de utilização individual para cada custodiado, sendo trocados periodicamente conforme a necessidade:

- 1 *kit* de higiene contendo, obrigatoriamente: escova de dente, toalhas limpas, sabonete e eventuais produtos básicos de higiene no momento da entrada do custodiado na unidade;
- 1 *kit* vestuário limpo e adequado contendo, obrigatoriamente: uniforme limpo e cobertor no momento da entrada do custodiado na unidade;

**RECOMENDA** sejam estabelecida a webvisita e destacada policial penal feminina para atuar nos dias de visita presenciais;

**RECOMENDA** sejam tomadas providências para promover o acesso à rede de ensino de jovens adultos, bem como seja destacada ou destacado profissional de pedagogia que possa atender às questões educacionais, a exemplo da fiscalização da remição pela leitura (na forma da Recomendação 44/2013) ou do acompanhamento em exames como o ENCCEJA;



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

**RECOMENDA** providenciada a ampliação das vagas existentes para trabalho a todas as pessoas privadas de liberdade no CRESA;

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 29 de março de 2022.

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Chefe do NUPEP